



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033239 - SP (2022/0327471-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : MARIO RIBEIRO BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIO RIBEIRO BATISTA JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LETÍCIA DE CAMPOS MATOS - SP427519
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
INTERES. : ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
INTERES. : MARIA DO CARMO VALERIO DA SILVA
INTERES. : ANDREA CRISTINA GUTIERREZ BATISTA HIAR
ADVOGADO : LETÍCIA DE CAMPOS MATOS - SP427519
INTERES. : DENIO ROBERTO CARDOSO ABADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAR A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, PERTENCENTE AOS EXECUTADOS, CASADOS ENTRE SI. SUPERVENIÊNCIA DE MORTE DO COEXECUTADO, NÃO INFORMADA NOS AUTOS PELA SUA ESPOSA (COEXECUTADA) POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, TAMPOUCO NOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO SEM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO, CONCLUSÃO ACERCA DA QUAL A COEXECUTADA, INTIMADA, PERMANECEU SILENTE, A REDUNDAR NA SUA CONCORDÂNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS HERDEIROS A RESPEITO DA AÇÃO EXECUTIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o ato processual, especificamente a avaliação do bem penhorado – realizado em momento posterior à morte de coexecutado, sem a respectiva substituição processual pelo espólio – reveste-se de nulidade absoluta, na específica hipótese em que a esposa, **também coexecutada**, deixa, deliberadamente, de informar ao Juízo a respeito do óbito de seu marido não apenas na primeira oportunidade em que deveria fazê-lo (na ocasião em que se insurgiu contra a decisão que determinou a constrição de seu imóvel), mas nos atos processuais que se seguiram. Inclusive, uma vez intimada a respeito da avaliação do bem constrito de que é titular, manteve-se silente, a redundar, por consequência, na sua concordância.

2. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, a superveniência do óbito de uma das partes enseja a imediata suspensão do processo – desde o evento morte, portanto –, a fim de viabilizar a substituição processual da parte por seu espólio. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de preservar o interesse particular do espólio, assim como dos herdeiros do falecido. Naturalmente, em sendo este o propósito da norma processual, a nulidade advinda da inobservância desta regra é relativa, passível de declaração apenas no caso de a não regularização do polo ensejar real e concreto prejuízo processual ao espólio. Do contrário, os atos processuais praticados, a despeito da não suspensão do feito, hão de ser considerados absolutamente válidos.

3. A caracterização de alegado prejuízo processual, advinda da não suspensão do feito, mostra-se absolutamente incoerente quando a parte a quem a nulidade aproveitaria, ciente de seu fato gerador, não a suscita nos autos logo na primeira oportunidade que lhe é dada, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações e trazendo a lume a correlata insurgência, ulteriormente, no caso de prolação de decisão desfavorável, em absoluta contrariedade aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual.

4. Na espécie, o único ato processual realizado nos autos, antes da regularização da parte no polo passivo da ação executiva, foi a avaliação do bem penhorado, que contou com a concordância (implícita) da executada (então titular do bem) e genitora dos herdeiros, que, por evidente, atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns. Mostra-se, assim, de todo insubsistente a argumentação expendida pelo espólio recorrente, de que poderia, **em tese**, aventar uma série de questões (como a parcialidade do perito, suscitar quesitos, impugnar o valor, etc). Ressai absolutamente claro que o prejuízo alegado pelo espólio é meramente hipotético, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar a avaliação homologada judicialmente. Não se antevê, assim, nenhum prejuízo processual, cuja arguição é totalmente incoerente com a postura processual adotada pela executada, que laborou decisivamente para a subsistência do vício processual.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033239 - SP (2022/0327471-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : MARIO RIBEIRO BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIO RIBEIRO BATISTA JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LETÍCIA DE CAMPOS MATOS - SP427519
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
INTERES. : ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
INTERES. : MARIA DO CARMO VALERIO DA SILVA
INTERES. : ANDREA CRISTINA GUTIERREZ BATISTA HIAR
ADVOGADO : LETÍCIA DE CAMPOS MATOS - SP427519
INTERES. : DENIO ROBERTO CARDOSO ABADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAR A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, PERTENCENTE AOS EXECUTADOS, CASADOS ENTRE SI. SUPERVENIÊNCIA DE MORTE DO COEXECUTADO, NÃO INFORMADA NOS AUTOS PELA SUA ESPOSA (COEXECUTADA) POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, TAMPOUCO NOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO SEM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO, CONCLUSÃO ACERCA DA QUAL A COEXECUTADA, INTIMADA, PERMANECEU SILENTE, A REDUNDAR NA SUA CONCORDÂNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS HERDEIROS A RESPEITO DA AÇÃO EXECUTIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o ato processual, especificamente a avaliação do bem penhorado – realizado em momento posterior à morte de coexecutado, sem a respectiva substituição processual pelo espólio – reveste-se de nulidade absoluta, na específica hipótese em que a esposa, **também coexecutada**, deixa, deliberadamente, de informar ao Juízo a respeito do óbito de seu marido não apenas na primeira oportunidade em que deveria fazê-lo (na ocasião em que se insurgiu contra a decisão que determinou a constrição de seu imóvel), mas nos atos processuais que se seguiram. Inclusive, uma vez intimada a respeito da avaliação do bem constricto de que é titular, manteve-se silente, a redundar, por consequência, na sua concordância.

2. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, a superveniência do óbito de uma das partes enseja a imediata suspensão do processo – desde o evento morte, portanto –, a fim de viabilizar a substituição processual da parte por seu espólio. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de preservar o interesse particular do espólio, assim como dos herdeiros do falecido. Naturalmente, em sendo este o propósito da norma processual, a nulidade advinda da inobservância desta regra é relativa, passível de declaração apenas no caso de a não regularização do polo ensejar real e concreto prejuízo processual ao espólio. Do contrário, os atos processuais praticados, a despeito da não suspensão do feito, hão de ser considerados absolutamente válidos.

3. A caracterização de alegado prejuízo processual, advinda da não suspensão do feito, mostra-se absolutamente incoerente quando a parte a quem a nulidade aproveitaria, ciente de seu fato gerador, não a suscita nos autos logo na primeira oportunidade que lhe é dada, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações e trazendo a lume a correlata insurgência, ulteriormente, no caso de prolação de decisão desfavorável, em absoluta contrariedade aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual.

4. Na espécie, o único ato processual realizado nos autos, antes da regularização da parte no polo passivo da ação executiva, foi a avaliação do bem penhorado, que contou com a concordância (implícita) da executada (então titular do bem) e genitora dos herdeiros, que, por evidente, atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns. Mostra-se, assim, de todo insubsistente a argumentação expendida pelo espólio recorrente, de que poderia, **em tese**, aventar uma série de questões (como a parcialidade do perito, suscitar quesitos, impugnar o valor, etc). Ressai absolutamente claro que o prejuízo alegado pelo espólio é meramente hipotético, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar a avaliação homologada judicialmente. Não se antevê, assim, nenhum prejuízo processual, cuja arguição é totalmente incoerente com a postura processual adotada pela executada, que laborou decisivamente para a subsistência do vício processual.

5. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Espólio de Mario Ribeiro Batista, representado por Mário Ribeiro Batista Junior (inventariante), com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em contrariedade a acórdão exarado, por unanimidade de votos, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 170):

Processo. Nulidade. Coexecutados citados, um deles por mandado e outros dois ao ingressarem nos autos do processo de execução - Acordo homologado pelo juízo de primeiro grau. Descumprimento do acordo e prosseguimento da execução. Penhora de dois imóveis e intimação eficaz - Impugnação da coexecutada Maria do Carmo, defendendo a impenhorabilidade de um dos imóveis que serve à moradia e ao abrigo familiar. Impenhorabilidade acolhida. Morte do coexecutado Mário Ribeiro Batista no curso do processo, um mês antes da intimação da penhora - Informação omitida pela coexecutada/viúva ao arguir a impenhorabilidade - Prosseguimento do processo até a notícia da morte um ano depois Suspensão do leilão pelo juízo de primeiro grau e providências visando a regularização do polo passivo. Arguição, pelo espólio, de nulidade dos atos processuais desde o prosseguimento da execução e a regularização do polo passivo. Nulidade rejeitada, sem prejuízo - Comportamento caviloso da coexecutada/viúva que omitiu informação relevante ao desenvolvimento do processo - Violação ao dever de probidade e cooperação dos demandantes (arts. 5º e 6º, ambos do novo CPC) Avaliação do imóvel atualizada, conforme o edital do leilão - Recurso desprovido.

Em seu apelo especial, Espólio de Mario Ribeiro Batista sustenta, em resumo, que o acórdão recorrido incorreu em infringência dos arts. 110, 313, *caput*, I e

§ 1º, e 314 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, a existência de dissenso jurisprudencial.

Nas razões recursais, o recorrente alega que, "com a morte do Sr. Mario Ribeiro Batista, a execução de origem se suspendeu de pleno direito, e só seria retomada após a habilitação do espólio, representado pelo inventariante, ou de todos os herdeiros, com a consequente declaração de nulidade dos atos praticados após a morte e antes da habilitação" (e-STJ, fl. 252).

Anota, a esse propósito, que "o Sr. Mario Ribeiro Batista faleceu e, antes da regularização da representação processual, o que se daria com a citação de inventariante ou de todos os herdeiros, foram praticados diversos atos, incluindo-se a penhora e avaliação do Imóvel" (e-STJ, fl. 254), os quais devem ser considerados nulos.

Ressalta que "a presença, na ação de execução, da Viúva do Sr. Mario Ribeiro Batista, que não é e nem nunca foi inventariante, não dispensava regularização da representação do espólio ou autorizava a prática de atos processuais em detrimento do espólio e dos demais herdeiros – afinal, o próprio D. Juízo *a quo* suspendeu do processo quando tomou conhecimento do óbito, declarando que nenhum ato processual seria praticado antes da citação do Inventariante ou de todos os herdeiros" (e-STJ, fl. 254).

Afirma, outrossim, que o "Espólio tinha o direito constitucionalmente assegurado de exercer ampla defesa e contraditório no processo de penhora e avaliação do Imóvel, com a possibilidade de arguição de suspeição ou impedimento do perito, nomeação de assistente técnico, apresentação de quesitos e impugnação ao valor de avaliação, entre muitos outros" (e-STJ, fl. 254), no que residiria o claro prejuízo suportado.

Frisa que "a decisão proferida nos autos de origem após a oposição de exceção de pré-executividade pela herdeira Andrea (fl. 127) não afastou as nulidades referidas [...], porque, ainda que referida decisão tivesse tentado afastar as nulidades, a matéria não poderia se considerar preclusa, por se tratar de matéria de ordem pública e que é cognoscível a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição" (e-STJ, fl. 255).

Por fim, além de indicar a existência de dissídio jurisprudencial, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso especial.

A parte adversa apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 474-490).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao admitir o recurso especial, conferiu-lhe efeito suspensivo, a fim de lhe resguardar o objeto, sobretudo em virtude da iminência da assinatura do auto de arrematação (e-STJ, fls. 239-241).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o ato processual – especificamente a avaliação do bem penhorado – realizado em momento posterior à morte de coexecutado, sem a respectiva substituição processual pelo espólio – reveste-se de nulidade absoluta, na específica hipótese em que a esposa, **também coexecutada**, deixa, deliberadamente, de informar ao Juízo a respeito do óbito de seu marido não apenas na primeira oportunidade em que deveria fazê-lo (na ocasião em que se insurgiu contra a decisão que determinou a constrição de seu imóvel), mas nos atos processuais que se seguiram. Inclusive, uma vez intimada a respeito da avaliação do bem constricto de que é titular, manteve-se silente, a redundar, por consequência, na sua concordância.

Debate-se, nesse contexto, se o comportamento da parte executada desborda da boa-fé processual, com a adoção de estratégia espúria, consistente na não alegação imediata de fato em tese apto para gerar nulidade, sobre a qual tem conhecimento, a fim de utilizá-la em momento posterior, na eventual prolação de uma decisão que lhe fosse desfavorável (a chamada *nulidade de algibeira*); e mesmo sobre a existência de real prejuízo processual.

Há de ser sopesada, ainda, a ocorrência de preclusão da questão, a considerar que o pedido de nulidade da avaliação, feito inicialmente, pela herdeira (que noticiou o falecimento do executado nos autos e, embora instada pelo Juízo – assim como a sua genitora/executada – não trouxe aos autos o nome do inventariante), foi indeferido pelo Juízo, sem o manejo de nenhuma irresignação recursal pela parte executada.

Antes, propriamente, de adentrar nas razões vertidas no presente recurso especial, mostra-se relevante, para a boa compreensão da controvérsia, bem delinear cronologicamente os principais fatos processuais, para, então, avaliar o acerto dos fundamentos adotados na origem.

Subjaz ao presente recurso especial execução de título extrajudicial

ajuizada, originalmente, pelo Banco Santander Brasil S.A contra Itambé Comissária de Despachos Ltda., Dênio Roberto Cardoso Abade, Mário Ribeiro Batista e Maria do Carmo Valério da Silva, sendo os dois últimos executados casados entre si (e-STJ, fls. 41-46). As partes litigantes promoveram composição, em acordo homologado judicialmente, em fevereiro de 2018 (e-STJ, fl. 47).

Todavia, em razão do descumprimento de seus termos pelos executados, a execução foi retomada, tendo o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo determinado, **em 4/9/2018**, a penhora dos imóveis: o primeiro de matrícula 73.586, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (bem de propriedade de Mário Ribeiro Batista e de Maria do Carmo Valério da Silva, dado como garantia hipotecária do negócio exequendo); e o segundo, de matrícula 98.739, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (e-STJ, fl. 59).

Em 11/12/2018, a executada Maria do Carmo Valério da Silva apresentou impugnação à penhora e, embora devesse, a considerar a relevância do fato, nada informou sobre o falecimento de seu marido e também executado, Mário Ribeiro Batista, que havia ocorrido **em 9/10/2018**.

O Juízo *a quo* determinou a avaliação do bem penhorado pelo perito judicial. As partes, intimadas para se manifestarem a respeito do laudo – em 10/10/2019 – (e-STJ, fl. 113), não apresentaram nenhuma insurgência. Ato contínuo, o Juízo, em 3/12/2019, homologou o laudo pericial, nomeando empresa gestora de leilões para designar datas para as praças e para as providências de praxe (e-STJ, fl. 114).

Somente em 5/12/2019, a Sra. Andrea Cristina G. Batista Hiar, herdeira do executado Mário Ribeiro Batista, ingressou nos autos, a fim de informar o falecimento deste, ocorrido, repisa-se, em 9/10/2018.

Em 11/12/2019, em razão da notícia do óbito do executado, o Juízo *a quo* suspendeu a realização de leilão, bem como determinou que a herdeira e a viúva coexecutada, em 15 (quinze) dias, informassem quem seria o inventariante, representante do espólio, a fim de regularizar sua representação processual nos autos. Ficou registrado, na oportunidade, **que a suspensão do feito dar-se-ia até a regularização do polo passivo, quando seria analisada eventual nulidade (e-STJ, fl. 119)**.

Não houve, por parte de Andrea Cristina G. Batista Hiar, bem como de sua mãe e executada, Maria do Carmo Valério da Silva, a prestação da informação requisitada pelo Juízo a respeito de quem seria o inventariante do espólio.

Em 12/5/2020, Andrea Cristina G. Batista Hiar apresentou exceção de pré-

executividade, em que alegou excesso de execução, **bem como requereu a declaração de nulidade de todos atos praticados após tal data, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o polo passivo processual não foi devidamente regularizado pelo exequente.**

A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 127):

Fls.360/366: o único ato sendo praticado no processo é a citação do espólio representado pela administradora provisória.

Não há que se falar em qualquer nulidade, uma vez que os réus participavam do feito (há acordo firmado) e não noticiaram o óbito do coexecutado, não podendo se valer de sua própria omissão a fim de se beneficiarem, nos termos legais. Ademais, não houve qualquer expropriação de bens dos réus e, portanto, não sofreram prejuízos. Quanto à alegação de excesso de execução, seria matéria de eventuais embargos à execução.

Assim, rejeito a exceção.

Anoto que no acordo de fls.114/118 e 119/124, homologado a fls.136, os devedores assumiram dever R\$ 1.466.971,19, dívida que seria quitada pagando-se R\$ 481.471,46, acordo que não cumpriram. Agora, a fls.360/366, pretendem RECEBER DO CREDOR mais de DOIS MILHÕES DE REAIS, o que soa absolutamente desarrazoado. Intime-se.

Em 15/3/2021, o Juízo *a quo*, por meio "de pesquisa nos autos do inventário (extrato supra)", constatou "que houve nomeação de inventariante" [...], razão pela qual determinou a "retificação do polo passivo para que passasse a constar, como parte, "Espólio de Mário Ribeiro Batista" e, como inventariante, o Sr. Mário Ribeiro Batista Júnior. Assentou o Juízo na ocasião, ainda, que, "havendo nos autos comprovação de que o inventariante tem ciência inequívoca da existência desta execução, prossiga-se o feito com intimação do leiloeiro para designação de datas para leilão, com adoção de todas as medidas de praxe" (e-STJ, fl. 412).

Em maio de 2021, o inventariante Mario Ribeiro Batista Junior (e-STJ, fls. 415-424) requereu, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, fosse reconhecida a nulidade dos atos processuais praticados entre 9.10.2018 (morte do Sr. Mario Ribeiro Batista) e 15.2.2021, determinando-se o imediato sobrestamento do leilão do Imóvel, já que todo o processo de avaliação foi realizado após a morte do Sr. Mario Ribeiro Batista, proprietário do Imóvel, e antes da regularização processual e da nomeação do Inventariante.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido, deixando assente que a questão a respeito

da nulidade já foi decidida nos autos, em decisão que não foi objeto de nenhuma insurgência recursal, na qual se reconheceu a impossibilidade de beneficiar a parte executada de nulidade causada por sua própria omissão, inexistindo, inclusive, nenhum prejuízo quanto ao único ato processual praticado (que foi a avaliação do imóvel).

Pela relevância, transcrevem-se os fundamentos adotados (e-STJ, fls. 425-426):

1- Anotada a regularização processual do espólio correu junto ao sistema SAJ, bem como a baixa da parte dos executados Mário Ribeiro Batista Júnior e Marcos Gutierrez Ribeiro Batista. Fica mantida a participação de Andréa C. G. Batista Hiar como terceira interessada.

2- Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada originalmente em face de Itambé Comissária de Despachos Ltda., Dênio Roberto Cardoso Abade, Mário Ribeiro Batista e Maria do Carmo Valério da Silva, sendo os dois últimos casados entre si. **Houve acordo, homologado às fls. 136, porém devido a seu descumprimento o feito teve seu andamento retomado e determinada penhora (fls. 154 - 04/09/2018) do imóvel objeto da matrícula nº 73.586 do 1º CRI desta Comarca, de propriedade de Mário e Maria Carmo. Tal imóvel havia sido dado ao réu como garantia hipotecária do negócio exequendo. Poucos dias depois, em 09/10/2018, o executado Mário faleceu. Ressalte-se que a notícia só veio aos autos mais de um ano depois, em 05/12/2019 (fls. 296), e até então a viúva e coexecutada Maria do Carmo continuaram peticionando, apesar do ocorrido.**

Houve abertura de inventário, mas só ocorreu nomeação de inventariante em 12/02/2021 (fls. 536/538) e este compareceu às fls. 539/540 requerendo declaração de nulidade dos atos ocorridos desde o falecimento do corréu. Nesse meio tempo, tentou-se incluir todos os herdeiros no polo passivo, porém isso não ocorreu.

3- A questão relativa a alegadas nulidades já havia sido analisada em 14/05/2020 (fls. 368), após apresentação de exceção de pré-executividade pela herdeira Andrea Cristina Gutierrez Batista Hair. Veja-se:

Não há que se falar em qualquer nulidade, uma vez que os réus participavam do feito (há acordo firmado) e não noticiaram o óbito do coexecutado, não podendo se valer de sua própria omissão a fim de se beneficiarem, nos termos legais. Ademais, não houve qualquer expropriação de bens dos réus e, portanto, não sofreram prejuízos. Quanto à alegação de excesso de execução, seria matéria de eventuais embargos à Execução.

Ressalte-se que tal decisão ficou irrecorrida.

Desde então não ocorreram atos processuais capazes de causar qualquer prejuízo ao espólio réu, tão somente tentativas de intimação dos herdeiros e entrega de edital de leilão, de modo que os pedidos de fls. 524/533 deve ser indeferidos, pois, sem prejuízo, não há nulidade.

4- Fls. 539/540: prossiga o leiloeiro com os trâmites para expropriação do bem, obedecendo ao disposto no agravo de instrumento 2095595-60.2021.8.26.0100 (fls. 523). Intime-se. .

Em contrariedade ao *decisum*, o inventariante, Mario Ribeiro Batista Junior, interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 170-177):

i) impossibilidade de uma nulidade processual beneficiar a parte que a ela deu causa, na medida em que a coexecutada Maria do Carmo Valério da Silva, embora tenha arguido a impenhorabilidade do bem constricto, em dezembro de 2018, deixou de informar, na oportunidade, como seria de rigor, o falecimento de seu esposo e coexecutado, o Sr. Mario Ribeiro Batista (ocorrido em 9/10/2018);

ii) preclusão da questão, a considerar que a matéria a respeito da nulidade já havia sido decidida por ocasião da exceção de pré-executividade apresentada pela herdeira Andreia Cristina Gutierrez Batista Hiar;

iii) tentativa, infrutífera do Juízo para que a viúva e a herdeira Andreia Cristina Gutierrez Batista Hiar informassem quem seria o inventariante do espólio;

iv) ausência de prejuízo, "já que a avaliação do imóvel, no valor de R\$ 1.158.000,00 no mês de setembro de 2019, foi atualizada a R\$ 1.256.097,88 em março de 2021 a ser atualizada até os leilões conforme o edital de hasta pública" (e-STJ, fl. 173).

Assim delimitados os fatos processuais, tem-se que o desfecho conferido à controvérsia, de modo uníssono, pelas instâncias ordinárias, não comporta censura.

A essa conclusão, relevante anotar, de plano, que, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, a superveniência do óbito de uma das partes enseja a imediata suspensão do processo – desde o evento morte, portanto –, a fim de viabilizar a substituição processual da parte por seu espólio. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de preservar o interesse particular do espólio, assim como dos herdeiros do falecido.

Naturalmente, em sendo este o propósito da norma processual, a nulidade advinda da inobservância desta regra é relativa, passível de declaração apenas no caso de a não regularização do polo ensejar real e concreto prejuízo processual ao espólio. Do contrário, os atos processuais praticados, a despeito da não suspensão do feito, não de ser considerados absolutamente válidos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, registra-se, é uníssona nesse sentido, conforme noticiam os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO

OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO SURPRESA. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO. INTERAÇÃO. COOPERAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 05/05/1995. Recurso interposto em 16/08/2018 e atribuído a este gabinete em 18/12/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar a natureza da nulidade dos atos processuais pela inobservância da suspensão prevista em casos de morte, nos termos do art. 265, I, do CPC/73, bem como se, nas hipóteses de nulidades processuais, deve-se aplicar as regras relativas ao princípio da não surpresa, tal como previstos nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

6. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. FALECIMENTO DA GENITORA DA HABILITANDA. NÃO COMUNICAÇÃO NA LIDE PELOS SUCESSORES DA DEVEDORA. DETERMINADA SUSPENSÃO DA LIDE. PROMOVIDA REGULAR HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ESFORÇOS EMPREENDIDOS NA TENTATIVA DE CITAÇÃO. INTEGRIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA NÃO DESCONSTITUÍDA PELA DEMANDA ANULATÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO POR EDITAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

4. A não observância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve

ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.

Precedentes.

5. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.

6. A incidência dos referidos óbices impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.823.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Em face disso, não se pode deixar de reconhecer que a caracterização de alegado prejuízo processual, advinda da não suspensão do feito, mostra-se absolutamente incoerente quando a parte a quem a nulidade aproveitaria, ciente de seu fato gerador, não a suscita nos autos logo na primeira oportunidade que lhe é dada, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações e trazendo a lume a correlata insurgência, ulteriormente, no caso de prolação de decisão desfavorável, em absoluta contrariedade aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual.

Na espécie, conforme demonstrado, a decisão que determinou a penhora sobre o imóvel pertencente aos executados Mário Ribeiro Batista e de Maria do Carmo Valério da Silva – **casados entre si e representados pelos mesmos advogados** –, deu-se **4/9/2018**.

O executado Mário Ribeiro Batista veio a falecer em **9/10/2018**.

A decisão que determinou a penhora, como se constata, é anterior à morte do executado, afigurando-se, portanto, absolutamente hígida. Faz-se o presente registro, pois as razões recusais, a pretexto de violação do art. 313 do CPC (em virtude da não suspensão do feito devido à morte da parte), chegam a infirmar, a esse pretexto, não apenas a subsequente avaliação do bem penhorado, mas o próprio ato construtivo, o que, em si, não tem nenhum respaldo legal.

Como salientado, a executada Maria do Carmo Valério da Silva peticionou nos autos, **em 11/12/2018**, para impugnar a penhora que recaiu sobre o seu imóvel, ocasião em que lhe cabia, por dever de lealdade processual, informar o Juízo acerca da morte de seu marido e executado. Não obstante, nada a esse respeito foi por ela noticiado nos autos nessa ocasião ou posteriormente, como seria de rigor.

Especificamente sobre a subsequente avaliação do imóvel penhorado, a executada Maria do Carmo Valério da Silva foi devidamente intimada, não tecendo

nenhuma insurgência quanto ao valor atribuído ao bem pelo perito judicial, o que ensejou sua homologação pelo Juízo.

Como se pode verificar, houve detida observância do contraditório, tendo a executada, proprietária do bem constricto, assentido, por meio de seu silêncio, com a conclusão da avaliação. No contexto dos autos, pode-se afirmar, com segurança, que a executada – titular do bem – e genitora dos herdeiros atuou, por evidente, de acordo com os interesses do espólio, inexistindo, dessa forma, nenhum prejuízo processual real e concreto na defesa de seus direitos.

A pretensão de anular a avaliação do bem penhorado, em razão de nulidade cujo fato gerador – morte do executado – era de pleno conhecimento da coexecutada, a qual deliberadamente deixou de suscitar a questão em Juízo num primeiro momento, não pode ser admitida, *a posteriori*, para beneficiar a própria parte executada, sem vulneração do princípio da boa-fé processual.

Saliente-se que a informação a respeito da morte do executado somente foi trazida aos autos mais de 1 (um) ano após esse evento (em 5/12/2019), por sua filha, a Sra. Andrea Cristina G. Batista Hiar, a corroborar a assertiva feita pelas instâncias ordinárias de que os herdeiros (filhos dos executados) tinham plena ciência a respeito do processo executivo em comento.

Veja-se, inclusive, que, mesmo após o Juízo *a quo* intimar a herdeira Andréia assim como a sua genitora e executada para informarem o nome do inventariante, a fim de promover a regularização da parte processual na subjacente ação executiva, ambas permaneceram silentes a esse respeito.

A ausência de colaboração da parte executada para que o vício processual fosse efetivamente sanado é manifesta, não lhe sendo dado deduzir nulidade do ato processual que se seguiu, sobretudo porque, por sua exclusiva e deliberada omissão, não foi anteriormente apontado.

Como se constata, o único ato processual realizado nos autos, antes da regularização da parte no polo passivo da ação executiva, foi a avaliação do bem penhorado, que, como visto, contou com a concordância (implícita) da executada (então titular do bem) e genitora dos herdeiros, que obviamente atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns.

Mostra-se, assim, de todo insubsistente a argumentação expendida pelo espólio de Mário Ribeiro Batista, representado pelo inventariante Mário Ribeiro Batista Junior, de que poderia, **em tese**, aventar uma série de questões (como a parcialidade do árbitro, suscitar quesitos, impugnar a valor, etc). Ressai absolutamente claro que o

prejuízo alegado pelo espólio é meramente hipotético, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar a avaliação homologada judicialmente.

Não se antevê, assim, nenhum prejuízo processual, cuja arguição, como visto, é incoerente com a postura processual adotada pela executada, que laborou decisivamente para a subsistência do vício processual. Ademais, a corroborar essa conclusão, o Tribunal de origem assentou que "a avaliação do imóvel, no valor de R\$ 1.158.000,00 no mês de setembro de 2019, foi atualizada a R\$ 1.256.097,88 em março de 2021 a ser atualizada até os leilões conforme o edital de hasta pública" (e-STJ, fl. 173).

A corroborar o entendimento em casos similares ao tratado nos presentes autos – falecimento da parte omitido deliberadamente e alegação de nulidade a *posteriori* –, convém citar os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA MORTE. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CONVENIENTEMENTE TRAZIDA AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Ação cautelar de produção antecipada de provas.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

4. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.075.690/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE HERDEIROS INCAPAZES. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. MENORES QUE POSSUÍAM EXPECTATIVA DE BENS E DIREITOS SE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE

ABSOLUTA QUE, CONTUDO, NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PARA QUE SEJA DECRETADA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. INCIDÊNCIA EM NULIDADES ABSOLUTAS. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 07/03/2007. Recurso especial interposto em 16/12/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se, havendo superveniente falecimento de parte que possui herdeiros incapazes, deverá haver a intimação do Ministério Público em causa em que o de cujus era sujeito processual e, se positivo, se a ausência de intimação para intervir acarreta a nulidade do processo.

3- Justifica-se a obrigatória intimação do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica quando há interesse jurídico direto do incapaz na causa, como na hipótese em que os herdeiros menores possuem expectativa de direito sobre bens e direitos que poderiam vir a ser recebidos se procedentes as pretensões deduzidas pelo genitor que faleceu no curso da ação.

4- Se inexistente a intimação do Ministério Público quando havia interesse de incapaz, todavia, apenas se deve decretar a nulidade do processo quando houver a demonstração de que a ausência de intimação do Parquet resultou em efetivo prejuízo aos interesses dos incapazes. Precedentes.

5- A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. Precedentes.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

Não bastasse essa compreensão, suficiente, em si, à manutenção do desfecho dado à causa, é de reconhecer, ainda, que as instâncias ordinárias consignaram que a questão afeta à nulidade da avaliação, suscitada pela Sra. Andreia, já havia sido julgada em decisão não impugnada, a ensejar a preclusão da matéria.

No ponto, o recorrente, sem indicar o dispositivo legal que reputa violado a esse propósito – o que inviabiliza o conhecimento da insurgência –, defende que a questão, em se tratando de matéria de ordem pública, poderia ser apreciada em qualquer momento.

Entretanto, ainda que se pudesse conhecer da tese, ela não guarda nenhum respaldo legal, porquanto as matérias de ordem pública, mesmo que não sujeitas, em princípio, à preclusão, caso já decididas, não podem ser reexaminadas pelo Juízo, nos

termos do art. 505 do CPC (*ut* AgInt no REsp n. 1.768.396/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.576.743/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 30/5/2017, entre outros).

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0327471-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.033.239 / SP

Números Origem: 10388211820218260100 11300259020148260100 20220000086117
21150172120218260000

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO RIBEIRO BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIO RIBEIRO BATISTA JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LETÍCIA DE CAMPOS MATOS - SP427519
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
INTERES. : ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
INTERES. : MARIA DO CARMO VALERIO DA SILVA
INTERES. : ANDREA CRISTINA GUTIERREZ BATISTA HIAR
ADVOGADO : LETÍCIA DE CAMPOS MATOS - SP427519
INTERES. : DENIO ROBERTO CARDOSO ABADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.